



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008042-86.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DEIVISON SILVESTRE DA SILVA, é apelado PONZAN INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008042-86.2024.8.26.0161

Apelante: Deivison Silvestre da Silva

Apelado: Ponzan Industria e Comercio Alimentos Ltda

Interessado: Ponzan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Comarca: Diadema

Voto nº 10.628

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral e material. Corpo estranho. Insetos (“carunchos”) em macarrão. Sentença de improcedência. Apelação manejada pelo autor. Hipótese de inversão “ope legis” fundada em fato do produto. Presença de insetos que foi comprovada por meio de diversos registros fotográficos e de vídeo. Embalagem do produto, feita de produto plástico, em excelente estado de conservação. Inexistência de indícios de que a armazenagem do produto tenha possibilidade a entrada dos insetos. Mera existência de processo de controle de fabricação que é incapaz de elidir a culpa da fabricante. Comprometimento da legítima expectativa de conformidade sanitária e proteção à segurança alimentar, resultando em manifesta sensação de asco e aversão. Danos morais in re ipsa decorrentes da exposição dos consumidores a produto impróprio para o consumo, submetendo-o a situação de risco. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Dicção do art. 944, “caput”, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Procedência da ação. Ônus sucumbências redistribuídos. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 234/236 que julgou improcedente a presente ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **DEIVISON SILVESTRE DA SILVA** em face de **PONZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA E OUTRO**.

Recorreu o autor a fls. 239/263. De início, defendeu a inversão do ônus probatório e, nesse ponto, argumentou que o fato de ser advogado não afasta a sua vulnerabilidade econômica, técnica e informacional. Foram apresentadas provas documentais, como vídeos e fotografias que mostram a presença de corpos estranhos no

alimento, confirmando o vício de qualidade nos alimentos. O produto foi aberto cerca de um mês após a compra (16.01.2024) e dentro do prazo de validade (novembro de 2024). *“Ademais, exigir a preservação do alimento impróprio para consumo, a fim de viabilizar a realização de perícia, é incompatível com a lógica de proteção ao consumidor e com o risco iminente à saúde e segurança, considerando o tipo de contaminação envolvida”* (fls. 251). Conforme apontam os documentos de fls. 185/193, a requerida não realiza controle de qualidade do alimento, mas de peso. Diversos consumidores relatam a mesma situação no site “Reclame aqui”. Por fim, pede seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões da requerida **PONZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA** a fls. 268/277.

Recurso preparado. (fls. 280)

O autor **DEIVISON SILVESTRE DA SILVA** manifestou oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme os arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **DEIVISON SILVESTRE DA SILVA** em face de **PONZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA E OUTRO**, em razão de ter encontrado corpo estranho (“caruncho”) em macarrão fabricado pela parte requerida.

Dos autos, verifica-se que, em 15.12.2023, o autor adquiriu um pacote de macarrão fabricado pela parte apelada. Ao cozinhar o produto, constatou a presença de insetos vivos tanto no alimento quanto na embalagem. Em sua defesa, as corrés alegaram que

a contaminação poderia ter ocorrido devido a falhas no armazenamento após a compra. Argumentam, ainda, que a ação foi proposta aproximadamente seis meses após o ocorrido, o que reforçaria a tese de que o produto permaneceu armazenado na residência do autor por um longo período. Além disso, sustentaram que, enquanto lacrado, o item não apresentava indícios de contaminação e que a comprovação dos fatos alegados exigiria perícia técnica, inviabilizada pelo descarte do produto.

O MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, fundamentando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constituinte do direito invocado:

“No mérito, a ação é improcedente. Pretende o autor o ressarcimento de danos materiais e morais em decorrência da aquisição de produto alimentício que se mostrou impróprio para o consumo. A ré, por seu turno, sustenta a inexistência de provas de que a contaminação ocorreu no processo de produção. Assiste razão à ré. Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Todavia, inobstante a aplicação da legislação consumerista, o caso vertente não dispensa a comprovação do autor acerca dos fatos narrados na exordial, notadamente diante da impossibilidade de impor à ré a produção de prova negativa. Ademais, não se vislumbra a hipótese de hipossuficiência técnica do autor, haja vista que é advogado e, portanto, detém expertise na produção provas aptas à demonstração dos fatos alegados, de sorte que a situação em análise não permite a inversão do ônus probante. Com efeito, em que pese a existência de vídeos e fotografias disponibilizados pelo autor através do link indicado na inicial, não há provas de que o produto tenha sido contaminado no processo de fabricação, pois as imagens apresentadas contam apenas com o produto já desembalado após

decorridos aproximadamente dois meses da data da compra. Além disso, o autor não preservou o produto para a realização de eventual prova pericial capaz de identificar a falha da ré, considerando a probabilidade de contaminação do produto durante o período de armazenamento na residência do consumidor, fato corriqueiro e de conhecimento geral, que afasta a responsabilidade do fabricante. Portanto, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do direito invocado. Desse modo, à míngua de quaisquer elementos de prova suficientes a corroborar a versão exposta na exordial, de rigor a improcedência da ação. (...) Não bastasse isso, a mera aquisição de produto eventualmente impróprio não consumido, é impassível de ensejar a reparação por dano moral.” (fls. 235).

De proêmio, observo que não há falar em nulidade por ter sido o pedido de inversão do ônus probatório com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor analisado na sentença, finda a fase de instrução, em respeito ao princípio da *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, na presente hipótese, a não inversão do ônus probatório não implica em prejuízo ao autor. Ademais, em se tratando de fato do produto, a inversão do ônus probatório dá-se *ope legis, ex vi* do artigo 12 do Código do Consumidor.

O recurso comporta provimento.

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, *ex vi* do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, colacionando elementos que comprovam que o produto foi comprado (fls.19/22) e que continha corpo estranho (fls. 27/30).

A requerida limita-se a argumentar que a

presença de insetos no macarrão poderia ter sido consequência de falhas no armazenamento pelo autor e que, diante do descarte do produto, não seria possível realizar uma análise pericial mais aprofundada.

No entanto, conforme demonstrado a fls. 23/25, a embalagem do produto, feita de material plástico, encontrava-se em excelente estado de conservação, sem qualquer sinal de avaria que pudesse sugerir armazenamento inadequado. Ademais, a possibilidade de o consumidor ter encontrado insetos no alimento não é afastada pelo controle de qualidade da requerida, uma vez que sistemas de processamento industrial, como se observa em diversos casos semelhantes, não são infalíveis.

A situação configura clara violação à legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar, gerando evidente reação de nojo e repulsa. Além disso, as fotografias e vídeos anexados aos autos conferem veracidade à tese inicial, não infirmada pela apelada.

De fato, os elementos constantes dos autos atestam a presença de uma grande quantidade de insetos vivos no interior da embalagem. A apelada, por sua vez, não comprovou a inexistência do defeito, a culpa de terceiro ou do consumidor.

A ausência dessa comprovação evidencia a falha na segurança e na qualidade do produto, reforçando o nexo de causalidade entre o vício constatado e a conduta negligente da requerida.

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações de consumo, o consumidor tem a legítima expectativa de que o produto adquirido esteja em conformidade com as condições informadas pelo fornecedor. Deve-se destacar que o consumidor médio, normalmente leigo e sem conhecimento técnico, não possui meios de identificar um vício de qualidade apenas pela análise prévia da embalagem.

Por fim, a responsabilidade do fornecedor independe da existência de culpa, sendo objetiva e solidária nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 12,14, 18 e 25, § 1º, do CDC. Assim, não há justificativa para eximir a apelada de sua obrigação de garantir um produto livre de contaminação, tornando-se inadmissível qualquer tentativa de transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade empresarial.

Diante desse contexto, restam plenamente evidenciados os fundamentos da tese autoral, confirmando a presença de corpo estranho no alimento adquirido e a consequente ofensa aos direitos do consumidor.

Quanto ao dano moral, o entendimento pacificado pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a simples exposição do consumidor a produto impróprio para consumo é suficiente como fato causador de dano moral *in re ipsa*, e impõe ao fornecedor o dever de indenizar.

Em voto proferido nos autos do REsp n.1899304/SP, julgado em 25 de agosto de 2021, confirmando o raciocínio elaborado, a Exma. Ministra. Nancy Andrighi fundamentou a posição exarada no recurso, apontando que a Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou o direito humano à alimentação adequada (DHAA) em compatibilidade com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional).

O que a ilustre relatora retirou dos diplomas citados é que os conceitos de alimentação adequada e nutrição não se voltam exclusivamente para medidas públicas de combate à fome, mas também para a concepção de que cabe aos fornecedores de produtos alimentícios a garantia da qualidade e controle de riscos à saúde do consumidor.

O entendimento, quando analisado à luz do

Código de Defesa do Consumidor, é contundente quanto à ideia de que devem ser asseguradas a saúde e integridade do consumidor, de maneira de que fica vedada a sua exposição a produtos alimentícios que possam acarretar riscos, excetuando os reputados como previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 8.078/90.

Nas palavras da Ilustre Ministra Nancy Andrichi: *“A imputação de responsabilidade do fornecedor pelo defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos”*.

Ainda no mesmo voto, destacou a Exma. Ministra que a humilhação e o sofrimento são *“fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada”*.

Não se ignora que, quando se trata de produto perecível, não é plausível exigir-se o alcance de segurança absoluta pelo fornecedor, daí porque cabe ao magistrado julgador, em tais hipóteses, a análise das circunstâncias relevantes verificadas em cada caso concreto, conforme a segurança que se pudesse esperar do produto e os riscos efetivamente oferecidos pelo defeito apresentado, à luz das hipóteses elencadas pelos incisos I a III do art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim é que, volvendo ao caso concreto, a presença de corpo estranho, precisamente insetos vivos, em produto alimentício recém adquirido, revela a existência de evidente elemento nocivo à segurança alimentar do consumidor e grave potencial danoso. E, por essa razão, a situação tratada nos autos não pode ser enquadrada na seara do risco tolerável e possivelmente esperado inerente à natureza

do produto, de modo que se impõe ao fornecedor responsabilização pelos danos morais a serem considerados *in re ipsa*, decorrentes da mera exposição ao produto defeituoso.

A jurisprudência desta Corte também tem prestigiado esta solução em casos análogos. Veja-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação contratual de consumo. Responsabilidade civil objetiva. Fato do produto. Consumidora que adquiriu molho de tomate fabricado pela Empresa ré, constatando após a existência de corpo estranho (inseto) no interior da embalagem. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Fabricante corré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva da Fornecedora por danos causados aos consumidores em razão de defeitos decorrentes da fabricação de produtos, "ex vi" do artigo 12 do mesmo "Codex". Prova constante dos autos, formada por documentos, fotografias e depoimento oral, convincente quanto ao nexo causal entre o defeito do produto objeto de discussão e a ocorrência do abalo moral sofrido pela autora, que foi submetida à situação de desespero, de angústia e de repugnância ao notar a presença de corpo estranho, além do risco à saúde e integridade física. Violação ao direito fundamental à alimentação adequada que, conforme recente entendimento pacificado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, implica dano extrapatrimonial "in re ipsa", sequer dependendo da efetiva ingestão do alimento impróprio ao consumo. Dever de indenizar configurado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 10.000,00, que deve ser mantida, ante as circunstâncias específicas do caso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil, ressaltando-se a natureza de ordem pública da matéria quanto a esses acréscimos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1026055-90.2018.8.26.0405; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. INSETO EM ALIMENTO NÃO CONSUMIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido reformada. Autora que adquiriu sachê de ervilhas e, ao abrir a embalagem, verificou a presença de larvas dentro do produto. A existência de corpo estranho em alimento gera dano moral mesmo sem ingestão. Jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Indenização fixada em R\$3.000,00. Pedido julgado procedente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008416-17.2021.8.26.0482; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

No que tange ao *quantum*, o art. 944, *caput*, do Código Civil determina que a indenização se mede pela extensão do dano, devendo-se observar para tanto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levar em consideração a condição econômica da ré,

a extensão do dano suportado pelo autor, o contexto da situação vivenciada e a necessidade de que a indenização cumpra sua função reparatória, punitiva e pedagógica.

In casu, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional conforme a jurisprudência acima já citada, considerando-se a potencial ingestão do produto e o risco que isso representa, servindo ainda ao desestímulo de conduta futura semelhante por parte da ré.

Nessa conformidade, observado o teor da Súmula 326 do C. STJ, é de rigor a reforma da r. sentença, para julgar **procedente** a presente ação, condenando a parte apelada a pagar a indenização por dano material no valor de R\$ 7,99, devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso, conforme dispõe a Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos da do art. 405 do Código Civil, e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ)¹ e juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual².

Dito isso, destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se a parte requerida ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais da parte adversa, fixados em 15% do

¹ Afastada a aplicação da Súmula 43 do C. STJ, que fixa o termo inicial da correção monetária na data dos desembolsos.

² Afastada a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora